



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Processo nº 10/21-L

Recurso por Erro de Direito

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

ACÓRDÃO

Coca – Cola Sabco Moçambique, Sarl, com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referido também como Recorrente, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira – 3^a Secção (TSRB), tirada nos autos de recurso nº 29/18, que era de apelação da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Manica (TJPM), 2^a Secção Laboral, na ação de impugnação da justa causa de rescisão do contrato sob nº 147/2017, movida por **Cremildo Arnaldo João**, com os demais sinais de identificação no processo e doravante designado Recorrido, interpôs um recurso do mencionado acórdão do TSRB, o qual julgou parcialmente procedente o recurso e condenou a Recorrente a pagar uma indemnização no valor total de 505.999,68 (quinhentos e cinco mil novecentos e noventa e nove meticais e sessenta e oito centavos), e por consequência revogou a decisão proferida pela primeira instância.

O recurso foi interposto com *recurso de revista* pelo Recorrente **Coca – Cola Moçambique, Sarl**, de que juntou imediatamente as alegações de fls. 212 a 222.

Por despacho de fls. 262, a Veneranda Juíza Desembargadora Relatora do processo no TSRB, admitiu a impugnação como recurso por erro de direito, legítima e tempestividade deduzido, com efeito devolutivo o que se subscreve.

A fls. 267 os autos foram remetidos ao Tribunal Supremo.

Por despacho de fls. 278, o Venerando Juiz – Conselheiro Relator dos autos, convidou a Recorrente a apresentar as respectivas conclusões das alegações por se mostrarem inexistentes.

De seguida a fls. 279 a 281 a Recorrente apresentou as conclusões da alegação.

Por mandado de notificação nº 55/2022 (fls. 288), o Venerando Juiz-Conselheiro Relator dos autos, ordenou que se notificasse o Recorrido na sua própria pessoa, para responder ao aditamento ou esclarecimento nos termos previstos no artigo 690º, nº 4, do CPC, o que ocorreu conforme se afere de fls. 290 a 296, as quais dão por reproduzidas.

Nas conclusões das alegações (fls. 279 a 281) a Recorrente **Coca – Cola Sabco Moçambique, Sarl**, aduziu o seguinte:

- a) *O acórdão recorrido é nulo, e deve a nulidade ser declarada, na medida em que aquela decisão não se pronuncia sobre duas questões fundamentais suscitadas pela Recorrente nas suas contra-alegações (e conclusões) de apelação, que são matéria de conhecimento oficioso: a caducidade do direito a férias (art. 101, nº 3 da Lai nº 23/2007, de 01 de Agosto e art.333º do Código Civil); e o abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium* (Art. 334º do Código Civil);*
- b) *O Acórdão recorrido viola a lei substantiva ao qualificar o contrato celebrado entre Recorrente e Recorrido como de trabalho, na verdade, o contrato é de prestação de serviço, pois não existia subordinação jurídica entre as partes (o Recorrido exercia a função sua de advogado com autonomia jurídica, a Recorrente não modelava no dia – a – dia, não designava como, onde e quando as realizar, não aplicava disciplina, não dava ordens nem instruções); a Recorrente nunca determinou local em que o Recorrido devesse prestar actividade e este sempre prestou a sua actividade baseado no próprio domicílio e não nas instalações da Recorrente; a Recorrente nunca determinou horário de trabalho a ser observado pelo Recorrido; no exercício das suas funções em benefício da Recorrente, o Recorrido usava instrumentos de trabalho próprios; as partes não adoptaram o regime de férias e ao longo de 5 anos à favor do Recorrido e este nunca as gozou, as partes não adoptaram as contribuições para o INSS, mas somente o IRPS, pois estavam no âmbito do contrato de prestação de serviço e não no âmbito laboral;*
- c) *O Acórdão viola ainda a lei substantiva ao qualificar o contrato celebrado como de trabalho, por ter sido denominado “Contrato de Trabalho em Regime de Avença”, quando,*

na verdade, a vontade efectiva das partes e o regime devem prevalecer sobre as (meras) qualificações e atribuições de nomes feitas pelas partes;

- d) Com efeito, quanto ao regime, a não estipulação no contrato da dedução de quantias, a partir da remuneração do Recorrido, para o INSS mas tão somente para o IRPS; a estipulação no contrato de que o Recorrido ficava obrigado a observar deveres prescritos na Lei de Trabalho “na parte aplicável a este contrato e com as necessárias adaptações”; a não regulação no contrato celebrado de todas as matérias obrigatórias relativas às cláusulas do contrato de trabalho, consignados no nº 1 do artigo 38º da Lei do Trabalho, ao contrário do que sucede com os verdadeiros contratos de trabalho celebrados no seio da Recorrente, conduzem inequivocamente à qualificação do contrato celebrado como sendo de prestação de serviço;*
- e) Entretanto, ao contrário da tese do Acórdão, a estipulação no contrato de que em caso de rescisão do contrato seriam aplicadas normas do contrato de trabalho, bem como a estipulação de um período probatório não são decisivos para qualificar a relação como sendo contrato de trabalho, podendo ambos (regime laboral da rescisão e período probatório) ser estabelecidos, in casu o foram, em contrato de prestação de serviço;*
- f) Ademais, a hipótese de pluriemprego que o Acórdão coloca carece de qualquer fundamento, pois em caso em juízo nem perfaz o disposto no art. 35 da Lei de Trabalho;*
- g) Finalmente, ainda que procedesse a restante fundamentação do Acórdão – o que não ocorre – sempre este decairia, por força do nº 3 do art. 101 da lei do Trabalho, na parte em que determina o direito do Recorrido à férias caducadas, que é matéria de conhecimento oficioso e aqui se alega para todos os efeitos legais.*

Por sua vez, a fls. 290 a 296 o Recorrido veio responder ao aditamento das conclusões oferecidas pela Recorrente concluindo e afirmando o seguinte: “ *Faltam requisitos objectivos ao presente recurso, uma vez que a Recorrente não apresenta preposições sobre desacordo quanto à escolha, na aplicação ou interpretação das fontes formais substantivas do direito do Trabalho e adjetivas da jurisdição laboral para ser dirimido por este venerando Tribunal. Inexiste qualquer pedido nas conclusões* ”.

Termina requerendo o não conhecimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

Colhidos os Vistos Legais, cumpre apreciar e decidir.

Tendo em conta que as conclusões formuladas em sede de recurso, como é sabido, delimitam o objecto do recurso, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 690º e nº 3 do artigo 684º todos do Código de Processo Civil (CPC), cabe pois proceder em conformidade.

Neste âmbito, o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuando-se a que, cuja decisão, se reveja prejudicada pela solução dada as outras, como tal, não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser um conhecimento oficioso de outras. (Cfr. nº 2 do artigo 660º do C.P.C).

Questões a resolver:

1. Aferir da ocorrência de nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia relativamente a duas questões suscitadas pela Recorrente que considera serem de conhecimento oficioso, nomeadamente, a caducidade do direito a férias anos termos do artigo 101, nº 3 da Lei 23/2007, de 01 de Agosto – LT, e o abuso de direito por parte do Recorrido na modalidade de *venire contra factum proprium*, atentos ao artigo 334º do Código Civil.
2. Apurar se o TSRB terá violado a norma substantiva ao qualificar os factos provados como caracterizadores de contrato de trabalho e não como de prestação de serviço conforme alegado e ora impugnado pela Recorrente face à condenação no pagamento de valor indemnizatório.

Relativamente à declaração de nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia, cabe referir que atentos ao constante dos autos, avulta ter sido apreciada e decidida a questão relativa ao direito a férias por parte do ora Recorrido, na medida em que uma vez proferido o arresto do TSRB, foi ali tomada posição concernente ao aludido direito. Como tal, não se mostra curial nem decorre da lei que o facto de não se concordar com determinada decisão conduza necessariamente

a declaração de nulidade da mesma. (Cfr. fls. 203 a 205 do acórdão de fls. 192 a 205). Na realidade as situações conducentes à nulidade encontram-se estabelecidas no artigo 668º do CPC, e, de nenhuma das suas alíneas decorre tal disposição, contrariamente ao alegado pela Recorrente. Aspecto diferente será com certeza, uma vez tomada a decisão nos termos da segunda questão a resolver, apurar se tal consubstancia efectivamente direito, e, caso positivo a sua tempestividade.

No que se refere ao abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium*, ainda se mostra muito mais evidente não se tratar de qualquer espécie de nulidade a apontar ao acórdão ora em crise, precisamente com os argumentos anteriormente mencionados, a que acresce o facto de se tratar de aspecto jurídico de fundo a analisar e decidir enquanto direito substantivo donde decorre, e que, mais uma vez, não consubstancia nulidade, quando muito e após apreciação dos autos como um todo, poderá, eventualmente, configurar uso anormal de processo o qual tem tratamento e sancionamento próprio.

Com efeito, uma vez verificado que o ora Recorrido terá procedido de forma indevida, alterando ou omitindo conscientemente factos, portanto procedido de má-fé, será, obviamente, caso logre inequivocamente que tal seja a situação, será pois objecto do que se mostra estabelecido nos artigos, 456º, 457º. 1c) e 676º. 3 do CPC, 69º do CPT em vista da verificação do constante do artigo 334º do CC.

Termos em que, e sem prejuízo da decisão que se imponha em sede de apreciação do mérito do recurso, improcede a pretensão da Recorrente no sentido da nulidade do acórdão do TSRB.

Atentos à segunda questão que se impõe resolver, analisados os autos, verifica-se que a questão elementar da demanda que serviu de base a decisão do Tribunal de Primeira Instância quer o de Segunda Instância, prende-se com a caracterização da relação de trabalho que existiu entre o ali impugnante Cremildo João e a ali impugnada Coca-Cola S.A., tendo em conta a matéria de facto que se deu por assente aquando da análise material da causa em sede da apreciação inicial.

Considera-se pois que nas instâncias, o apuramento da existência ou não da autoridade e direcção bem como, mormente, a subordinação económica de uma face a outro, i.e, devia ser objecto de aferição inequívoca, na medida em que esse constitui o critério legal para a integração ou equiparação dessa forma especial da relação de trabalho que, em termos rigorosos, não é havido por contrato de trabalho dentro das relações individuais de trabalho, uma vez que, os trabalhos

desenvolvidos em regime de avença são, por excelência, um contrato de prestação de serviço, especialmente, sob o prisma de uma profissão liberal tal como se mostra o serviço de advogacia.

De todo o modo, cabe seguir o procedimento concernente aos indícios conforme ensinado pela doutrina e observado de perto pela jurisprudência, no sentido de relativamente a casos desta natureza, obter solução mediante elementos chave que conduzam a um ou outro tipo de contratos como se verifica ser o caso em apreço atentos ao constante do contrato disponibilizado de fls. 8 a 9, subsequente adenda de fls. 10 a 11 e sobretudo a comunicação da não renovação por parte da entidade empregadora conforme se afere de fls. 12 a 13.

Com efeito, como bem elucida o Professor Menezes Cordeiro, na sua Obra DIREITO DO TRABALHO II, DIREITO INDIVIDUAL, ALMEDINA, ANO 2019, páginas 157 e 167, (...) as dificuldades existentes na precisa delimitação do contrato de trabalho, perante algumas das figuras semelhantes que se lhe contrapõem, têm levado a doutrina e a jurisprudência a isolar determinados traços distintivos que facilitariam a destrinça. Assim, têm sido apontados critérios como os do número de beneficiários da actividade, da propriedade dos meios de produção, do local de trabalho, do horário de trabalho, da subordinação económica e da subordinação jurídica.(...).

Refere igualmente o autor que a designação dada pelas partes ao contrato que celebram não é vinculativa para o intérprete-aplicador. Quando muito, poderá constituir um auxiliar de interpretação, para determinar a vontade negocialmente relevante de ambas as partes. Com efeito ninguém é obrigado a celebrar contratos de trabalho. Por outro lado, o fenómeno “trabalho” é perfeitamente conhecido e acessível a qualquer profissional. O último critério de laboralidade, ao qual todos os demais devem ser reconduzidos, é a vontade negocialmente relevante das partes.

Não vale ter uma vontade “laboral” e, depois alijar as consequências, assim como não se aceita que, na falta dessa vontade no momento relevante, se venha invocar relações de trabalho não consensualizadas.

Seguindo a técnica dos indícios, cabe analisar a fundo os documentos anteriormente mencionados, em contraponto ao decidido pelo TSRB, de modo a formar convicção nesta sede quanto ao recurso deduzido. Assim, atentos aos dados documentais constantes doas autos e sobretudo aos factos dados por assentes nas instâncias recorridas relativamente aos quais é vedado ao Tribunal Supremo pronunciar-se, conforme o estabelecido no artigo 19 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária – LOJ, cabe ter em presente o consignado no contrato de fls. 8 a 9, de que

ressaltam quer a periodicidade e possibilidade de renovação, quer a cláusula segunda relativamente aos deveres e rescisão a ter lugar nos termos da LT vigente.

Embora a periodicidade possa ser indistintamente referida ao contrato de prestação de serviço seja em que modalidade for, no caso em apreço denotam-se mais indícios de contrato de trabalho, ainda que com designação diferente no contrato inicial.

Com efeito, atente-se no que consta da cláusula segunda do aludido contrato onde se faz referência aos artigos 58 e 59 da LT, de que decorre a existência de uma relação jurídica laboral e não de prestação de serviço.

Outrossim, há a referir os termos em que foi elaborada a comunicação da cessação do contrato ou não renovação conforme aludido pela Recorrente, de que se mostra evidente a sua compaginação com génese de um contrato de trabalho e não tanto de prestação de serviço como propalado na presente impugnação pela ora Recorrente. Como tal, não se mostra curial pretender fazer cessar o vínculo que os unia, num certo pressuposto, quando em vista do decurso do contrato, dos meios para a sua realização e até do local de trabalho, que ora ocorria nas instalações da entidade empregadora ora nas do recorrido, por isso mesmo podendo configurar contrato de trabalho ainda que encapotado de contrato de prestação de serviço.

Cabe igualmente referir que a periodicidade e actualização da quantia remuneraria, constitui igualmente indício de que se possa estar perante um contrato de trabalho, pelo que da análise da matéria dada por assente na instância recorrida e ora em reapreciação, tudo aponta com maior enfoque para o contrato de trabalho, precisamente, tendo presente o disposto no artigo 18º da LT, impondo-se pois agir em conformidade.

Com efeito, estabelece o artigo 18º da LT: *contrato de trabalho é o acordo pelo qual uma pessoa, trabalhador, se obriga a prestar a sua actividade a outra pessoa, o empregador, sob a autoridade e direcção desta mediante remuneração.* Por outro lado, o contrato de prestação de serviço é designado nos termos do artigo 1154º do Código Civil, como: *aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual com ou sem retribuição.*"

Ora, precisamente porque nem sempre se mostram evidentes os traços distintivos de um e outro contrato e sua subsequente subsunção aos factos concretos, como se mostra consabidamente admitido na jurisprudência e na doutrina, no caso em apreço, sem perder de vista a matéria dada por assente na instância recorrida, impõe-se como anteriormente assinalado, seguir para onde apontam os indícios relevantes no caso concreto, assim como referido por Diogo Vasco Mareco, na sua obra Código de Trabalho, comentado, 3^a edição, 2017, Almedina, página 109, pressupõe a análise do comportamento durante o processo de execução do contrato com o objectivo de “descortinar a subsistência da subordinação jurídica e ou económica...”, tendo para o efeito construído um critério técnico-jurídico, que o designou como método indiciário, através do qual torna-se possível aferir, em concreto, se o vínculo é subordinado ou autónomo.(...).

Nos termos do artigo 20 e 21 número 1 e 2 da Lei do Trabalho, respectivamente, o prestador deve encontrar-se colocado *numa situação de subordinação económica perante o empregador* e a actividade ou tarefa ainda que não preencha o período normal de trabalho, deve ser realizada dentro dele. Ora, ao se ter comprovado e confirmado no TSRB, que as actividades, sem preencher o período normal de trabalho, eram prestadas indistinta e habitualmente no local adstrito a aqui recorrente, com a utilização de equipamentos tecnológicos para concretizar as actividades, ou seja, nas instalações da recorrente Coca-cola S.A, e não sendo a advogacia uma tarefa ou actividade que integra o normal processo produtivo da aqui recorrente, cujo objecto é sobejamente conhecido, deve *in casu*, tal relação deve se integrar nas relações jurídicas de trabalho individual.

Como tal, consideramos que tal foi devidamente analisado e acautelado pelo acórdão prolatado pelo TSRB, ao revogar a decisão, decidindo sobre todos factos e direitos reclamados pelo ali Apelante e ora Recorrido, posto o que conferindo a correspondente indemnização ao ora Recorrido de que igualmente se confirma. Todavia, sobre o referido acórdão, e sempre tendo presente os factos dados por assentes na instância competente, não se pode perder de vista a atitude conivente do Recorrido, que ao deixar prevalecer situação por si conhecida como ilegal, beneficiou-se, e inclusive deixou de pagar os inerentes impostos, para somente em sede de cessação e posterior impugnação, servir-se de preceitos a seu favor, o que de facto, consubstancia abuso de direito, quiçá má fé processual, relativamente a qual impõe-se agir em conformidade.

Na realidade, não é o facto de existir o princípio *de favor laboratoris*, nem tão pouco as evidências de no mínimo, haver ocorrido alguma irregularidade no verdadeiro contrato que as partes pretendiam firmar, que pode autorizar a que passem incólumes certo procedimento anormal em sede de processo, ou mesmo uso abusivo de direitos, portanto, cabe agir nos termos dos artigos, 334º do CC no que toca ao abuso de direito, conforme alegado pela Recorrente e nesta sede verificado por parte do ora Recorrido, como tal deve ser sancionado.

Nesse contexto, haverá que atentar no estabelecido nos artigos 456º nºs 2 e 3, 457º nº 1 c) e sobretudo, 676º nº 3 do CPC, condenando-se o Recorrido, nos termos de litigância de má fé relativamente a esta parte da sua defesa porquanto procedimento ilegal, pelo que deve ser condenado no pagamento da quantia de 100.000,00MTs (cem mil meticais) a deduzir do montante indemnizatório que lhe fora arbitrado pelo TSRB.

Decidindo.

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes Conselheiros que integram a 2ª Secção – Cível (Laboral), do Tribunal Supremo, no **Processo nº 10/2021-L**, em que são respectivamente Recorrente **Coca-Cola Sabco Moçambique, Sarl**, e Recorrido **Cremildo Arnaldo João**, deliberam, conceder parcialmente provimento ao presente recurso, consequentemente:

1. Julgam improcedente a alegação da Recorrente no sentido da nulidade do acórdão do TSRB, e por outro lado concedem provimento, ao alegado relativamente ao abuso de direito por parte do Recorrido, por ter procedido de forma indevida, alterando ou omitindo conscientemente factos, portanto, de má fé, será, obviamente, como tal condenado em multa no valor de cem mil meticais, por litigância de má fé atentos ao estabelecido nos artigos, 456º, 457º. 1c) e 676º 3 do CPC, 69 do CPT em vista da verificação do constante do artigo 334º do CC.
2. Denegar provimento, ao recurso interposto, com as alterações expedidas no presente aresto, sobretudo as relativas a condenação em multa por litigância de má fé, como tal, confirmam nessa medida, o Acórdão prolatado e publicado pelo Tribunal de Recurso da Cidade da Beira, necessariamente com os devidos reparos.

Custas pela recorrente, em função do decaimento, fixando-se em $\frac{1}{2}$ de imposto e pelo Recorrido em $\frac{1}{4}$ de imposto.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 23 de Dezembro de 2022

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Pedro Sinai Nhatitima